



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373814-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REGIANE GRAÇA CUSTODIO, é agravada MARINA ARAGONE SALZEDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373814-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Regiane Graça Custodio

Agravado: Marina Aragone Salzedas

Voto nº 42.260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de benefício da executada - Possibilidade, tendo em vista a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, segundo o entendimento firmado pela atual jurisprudência do C. STJ - Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória e indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS visando à vinda de informações sobre o benefício recebido pela devedora, *"haja vista se tratar de medida que atenta frontalmente com a impenhorabilidade absoluta descrita no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil "*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que dezenas de diligências já foram tomadas nos autos na tentativa de localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito, com parcial êxito, e que não requereu a penhora ou bloqueio, pois, não sabe o valor recebido pela agravada, por isso, o pedido foi apenas para o INSS informar o valor recebido pela requerida-agravada a título de benefício. Defende que o fundamento da r. decisão recorrida de que há impenhorabilidade absoluta no art.

833, inciso IV do CPC, não encontra mais guarida no atual posicionamento da Corte Cidadã, já que O C. STJ traz posicionamento inovador, moderno, adequando a Lei aos tempos atuais, decidindo que é possível alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação do crédito devido no processo, preservando o suficiente para sua subsistência, não sendo absoluta a regra da impenhorabilidade. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferido o ofício judicial ao INSS.

Recurso regularmente processado, indeferido pedido liminar (fls.584/586). Dispensadas informações e não houve apresentação de contraminuta (fl.589).

2. O recurso comporta acolhida.

Segundo se vê dos autos, várias foram as diligências visando a busca de bens e ativos da devedora em busca da satisfação do crédito, com parcial êxito.

Desse modo, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, e diante das justificativas apresentadas pela recorrente, mostra-se razoável expedição de ofício ao INSS a fim de que informe se a executada é aposentada ou está trabalhando com vínculo empregatício, bem como sejam conhecidos seus rendimentos para a satisfação do crédito.

Além disso, a busca de informações sobre eventuais vínculos empregatícios e rendimentos recebidos pela executada não implica nenhuma constrição imediata, sendo apenas um meio utilizado para conhecimento da situação financeiro/econômica da parte devedora.

Salienta-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta, havendo exceções previstas no próprio artigo (vide seu § 2º). Demais, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções do art. 833, § 2º, do CPC, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado que somente poderá ser aferido, oportunamente, após as informações prestadas pelo mencionado órgão.

A propósito: *“A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”* (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ou ainda: *“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.*

CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART.833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART.833 §2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito". (AgInt nos EDcl no REsp 1676013 / DF Relator Ministro Raul Araújo 4ª Turma j. 11/06/2019 pub. DJe

26/06/2019).

E mais: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no RCD no REsp 1865625 / DF Relator Ministro GURGEL DE FARIA 1ª Turma j. 12/04/2021 pub. DJe 28/04/2021).

Desse modo, razoável, por ora, determinar-se, a expedição de ofício ao INSS, a fim de se obter informações acerca da existência de benefícios da devedora.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator